



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000306/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.209 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JOSÉ CORREIA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

As moléstias que isentam os rendimentos de aposentadoria devem ser comprovadas com laudo pericial oficial e passam a ser considerada à partir da data ali diagnosticada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração onde foram tributados rendimentos de aposentadoria pagos pela PETROS nos anos-calendário de 2004 a 2007.

Em 2000 o contribuinte ingressara com ação ordinária contra a União, pretendendo que lhe fosse reconhecido o direito à isenção dos seus rendimentos de aposentadoria da

previdência privada (fls. 64/69). Argumentava que as contribuições para obter este benefício haviam sido realizadas anteriormente a janeiro de 1996, quando não podia deduzi-las da base de cálculo do imposto. Tributar os benefícios resultantes de contribuições já uma vez tributadas representaria bi-tributação. Na ocasião obteve a antecipação da tutela para que a fonte pagadora se abstivesse de reter o imposto na fonte sobre os benefícios vincendos. No julgamento do mérito, porém, o pedido foi negado (fls. 33/34). Em recurso, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região reconheceu o direito do contribuinte somente com relação à isenção dos benefícios e resgates efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, ou seja, até janeiro de 1996, quando passou a vigorar a Lei 9.250/1995, tendo sido reconhecida expressamente a natureza tributável dos benefícios pagos a partir desta data (fls. 36).

Apesar disso, a Petros continuou a tratar estes rendimentos como isentos, deixando de informá-los na DIRF e de reter o imposto na fonte. Em representação, o órgão da Receita Federal jurisdicionante foi notificado da irregularidade e providenciou a lavratura do presente auto de infração.

O impugnante argumenta, em síntese, que não dera causa à omissão dos rendimentos, uma vez que estava amparado pela antecipação de tutela concedida pela Justiça. Não poderia também ser efetuado o lançamento porque ainda estava em curso a execução da sentença. Acrescenta que é portador de cardiopatia grave, moléstia que isenta os seus rendimentos de aposentadoria. Para comprovar, apresenta laudo pericial emitido pelo INSS (fls. 122/123), identificando o início da doença em 01/01/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave;
- b) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o direito à isenção do imposto de renda do contribuinte em virtude de ser portador de moléstia grave.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A sentença do TRF, de 2001 (fls. 34/36), reconheceu expressamente como tributáveis, por força da Lei 9.250/1995, os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo interessado a partir de janeiro de 1996. O contribuinte não estava, portanto, amparado

por qualquer medida judicial que autorizasse a omissão dos rendimentos recebidos nos anos de 2004 a 2007, a que se refere o auto de infração. A execução a que se refere o impugnante não tem qualquer relevância no presente caso, pois diz respeito à restituição do imposto incidente sobre a sua aposentadoria até dezembro de 1995

Quanto à alegada isenção por moléstia grave, o laudo pericial do INSS, às fls. 122/123, de 11/10/2009, menciona doença cardíaca, mas não conclui que se trate de *cardiopatía grave*. A qualificação da cardiopatía como grave é indispensável para o reconhecimento da isenção, pois é nestes termos que a lei a estabelece. As normas isentivas, de acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente. Ainda que o médico perito acrescente que o contribuinte “faz jus à isenção do imposto”, não é de sua competência pronunciar-se sobre esta matéria. Deveria apenas identificar a condição de saúde do paciente. A sua conclusão quanto à matéria tributável é privada de autoridade, especialmente quando não foram expressas quais as premissas que lhe permitiram chegar a esta conclusão.

Também a “declaração” do INSS às fls. 121, de 12/11/2009, é evasiva quanto à qualificação da cardiopatía. Reportando-se a laudo anexo, o médico declarante afirma que se trata de “situação progressiva e irreversível prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei art. 6º da Lei 7.713/88; art. 47 da Lei 8541/92, art. 30 da Lei 9250/95 e arts. 1º e 6º da Lei 11.052/2004.” Mas nem estas normas mencionam nada de “situação progressiva e irreversível” com relação a cardiopatías, nem o laudo anexo traz estas qualificações. Ademais, declarações desta espécie não têm em si próprias qualquer validade comprobatória pericial, pois os laudos periciais decorrem de exames presenciais com o próprio paciente, e não da transcrição de outros documentos administrativos. O Decreto nº 7.003, de 09/11/2009, no seu art. 2º, considera como perícia oficial a avaliação técnica *presencial*, realizada por médico formalmente designado para este fim, destinada a fundamentar as decisões da administração.

Por esta razões, voto pela improcedência da impugnação.

Zilton de Araújo Andrade Filho Relator

Em que pese o inconformismo do recorrente, o documento de efls. 136 apenas vem corroborar a correta decisão tomada pelo órgão julgador de piso.

Verifica-se na declaração anexada que o recorrente foi diagnosticado com cardiopatía grave com data de início em 01/07/2009, porém o período da presente autuação é refere-se aos anos calendário de 2004 a 2007, logo bem anterior o acometimento da moléstia diagnosticada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa